



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM
CNPJ: 34.528.869/0001-25
Protocolo

Data: 04 / 09 / 25

Hora: 08 : 57 . Em 03 vias.

Bem

Ass. do Servidor

PARECER JURÍDICO N° 020/2025 – PROC/JUR/CMA

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Apuí.

PROPOSITURA: Memorando N° 060/2025 - CMA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre Processo Administrativo n° 038/2025.

1. PREÂMBULO:

Trata-se da análise jurídica sobre o Processo Administrativo n° 038/2025, com procedimento de prorrogação do Termo de Contrato N° 003/2022, firmado em 26 de setembro de 2022, mediante a possível termo de aditivo de prestação de serviço continuo de link dedicado de 30 Mbps Download/Upload, 01 (um) IP público via fibra óptica e fornecimento de equipamento em regime de comodato.

Para análise do pedido, consta no Processo Administrativo n° 038/2025, os seguintes documentos:

- a) Memorando n° 005/2025 – GC;
- b) Despacho n° 89, de 18 de agosto de 2025;
- c) Memorando n° 054/2025 – SEC/ADM;
- d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira;
- e) Memorando n° 057/2025 – SEC/AADM;
- f) Memorando n° 058/2025 – SEC/ADM;
- g) Ofício n° 479/2025 – CMA;
- h) Oficio n° 12/2025 – W.on Telecom;
- i) Orientação n° 009/2025 – Coordenadoria de Controle Interno da CMA;

Câmara Municipal de Apuí
Processo
Nº 020/2025
FLS n° 017
Data: 04/09/25

[Handwritten signatures]



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



j) Memorando n° 060/2025 – CMA:

Encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica quanto aos aspectos legais, constitucionais e admissíveis, bem como ressalva/sugestão se necessário for.

Diante disso, passa -se a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 Dos Limites do parecer jurídico

O exame da Procuradoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das matérias aqui deduzidas, de caráter elucidativo e não vinculativo da autoridade competente, subtraindo-se quaisquer análises de ordem técnica, orçamentária ou financeira.

Incumbe, portanto, apenas a análise jurídica, não cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos (mérito administrativo), nem quanto a aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores: STF, Pleno, MS n. 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007; STF, Pleno, MS nº 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 06/11/2002; STF, 1^a Turma, AgReg no MS n. 35.196, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2019; STJ, 6^a Turma, HC 461.468, rel. min. Laurita Vaz, j. 09/10/2018 / STJ, 6^a Turma, RHC 46.102, relator min. Rogério Schietti Cruz, j. 25/10/2016; TCU, Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara, rel. min. BENJAMIN ZYMLER; Boletim de Jurisprudência nº 338 de 14/12/2020; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF - MS: 36025; MS 27867 AgR.

2.2 Da Prorrogação de Contrato e Fundamentações

A Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Apuí/AM, emitiu Orientação N° 009/2025, em 01 de setembro de 2025, onde, informa que a Administração da Câmara Municipal de Apuí, envidou expediente com conotação de prorrogação de prazo do contrato vigente de fornecimento de link dedicado ~~na internet~~. Onde,

[Handwritten signatures]

ente com conotação de
dicado ~~Na~~ ^M principal. Onde,
Camara Municipal Apur.
Processo Nº 004/25 2
FLS nº B 11
0000



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



teve retorno pela empresa A.W. SERVIÇOS E APIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – EPP, com reposta positiva sobre o aditivo contratual.

Alega a Coordenadora que a prestação de serviço atual não supre às necessidades da Câmara Municipal, apontado que o quantitativo de Megabits contratado para Download e Upload é de 30 Mbps, tornando insuficiente para demanda atual da Câmara Municipal.

Outrossim, o quantitativo contratado de Mbps na época supria as necessidades, muito embora, a Câmara em atendimento aos normas vigentes implementou sistemas, atos de publicações, e outros serviços que exigem acesso à Internet em alta velocidade.

Ocorre que, ao se constatar que a velocidade de internet originalmente contratada não mais atende às necessidades do órgão, resta caracterizada a inadequação do objeto. Nessas condições, a prorrogação contratual não se mostra conveniente nem eficaz, uma vez que perpetuaria um contrato incapaz de satisfazer a demanda atual.

Prorrogação contratual, quando não atende ao interesse público, afronta os princípios da **eficiência** (art. 37, caput, da CF), da **economicidade** e da **vantajosidade**, que orientam toda a atuação administrativa.

Manter contrato que já não atende aos requisitos mínimos técnicos necessários equivale a comprometer a qualidade do serviço público, gerando prejuízos operacionais e riscos de ineficiência.

Portanto, fica constatado a impossibilidade de prorrogação do contrato vigente, uma vez que a velocidade de internet contratada não atende mais às necessidades da Administração, tornando-se o objeto ineficaz e desvantajoso.

2.3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opino pela **IMPOSSIBILIDADE** de prorrogação do **contrato vigente**, Termo de Contrato N° 003/2022, firmado em 26 de setembro de 2022, da

[Handwritten signatures and initials]

Processo N° 004
FLS n° 012
Inda 3
Câmara 12
natur 12



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Procuradoria Jurídica



prestação de serviço continuo de link dedicado de 30 Mbps Download/Upload, 01 (um) IP público via fibra óptica e fornecimento de equipamento em regime de comodato

Recomenda-se, portanto, a realização de **novo processo de contratação**, com especificações técnicas compatíveis com a realidade atual e futura demanda do órgão, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o Gestor Público, o qual, pode de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria N° 030/25 Apuí/AM, 04 de setembro de 2025.

Dr. Eder Souza Silva
Procurador Jurídico
Mat. N° 389-1/2025

RECEBIDO: Bruno/meray DATA 04/09/2025

Verador BRUNO JOSE DE MORAIS

Presidente de Câmara Municipal de Apuí/AM.

Bruno Jose de Moraes
VEREADOR
Presidente CMA

Câmara Municipal de Apuí
Processo N° 004/25
FLS N° 20

4

13